

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119825/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

APELANTE(S): ESTADO DE MATO GROSSO
APELADO(S): A. S. S. REPRES. POR SEU PAI REGINALDO RAMOS DOS
SANTOS

Número do Protocolo: 119825/2015
Data de Julgamento: 05-12-2016

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE NAS DEPENDÊNCIAS DE ESCOLA ESTADUAL – QUEDA DE UM PORTÃO – DEVER DE VIGILÂNCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO E NEXO CAUSAL – COMPROVADOS – INDENIZAÇÃO REDUZIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVORDA DEFENSORIA PÚBLICA – DESCABIMENTO – RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

A responsabilidade do Estado (*lato sensu*) é, em princípio, objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CRF, caso em que o dever de indenizar decorre da simples presença de seus elementos ou pressupostos essenciais: conduta positiva ou negativa do agente (ação ou omissão estatal), dano e nexo de causalidade, sem que seja necessário perquirir eventual culpa do servidor público.

Demonstrada a falha no dever de guarda e vigilância por parte da Escola, caracteriza-se o dever de reparar os danos causados.

A indenização pelo dano moral precisa ser fixada, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119825/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

econômica do lesado e a repercussão do dano, sem importar vantagem exagerada ou enriquecimento imotivado, ponderadas as ocorrências específicas do caso.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, à Defensoria Pública, foram estendidas as prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público, razão pela qual não mais faz jus a honorários de sucumbência, seja na ordem municipal, ou seja na estadual.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119825/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E LACERDA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

APELANTE(S): ESTADO DE MATO GROSSO
APELADO(S): A. S. S. REPRES. POR SEU PAI REGINALDO RAMOS DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais (Código 85565), ajuizada por A.S.S., representada por seu genitor Reginaldo Ramos dos Santos, julgou procedente o pedido para condenar a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de danos morais e estéticos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, em favor da Defensoria Pública (fls. 60/63).

O Estado de Mato Grosso, em seu Apelo, sustentou a ausência da obrigação de reparar o dano, porque a instituição de ensino não se revelou omissa nos seus deveres de cuidado com os infantes, e, mesmo que se repute a existência de falta de cuidado dos agentes educacionais, quanto à integridade física da menor, não houve mácula a sua esfera íntima, a justificar a condenação, tratando-se de mero acidente escolar, sem consequências graves, permanentes ou incapacitantes.

Discorreu, também, que o *quantum* da indenização arbitrado pelo juiz é desproporcional e merece redução, bem como asseverou não caber a sua condenação em honorários sucumbenciais em demanda patrocinada pela Defensoria Pública Estadual.

Requeru a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente o pedido, ou reduzir os danos morais para o máximo 10 (dez) salários mínimos, além de excluir a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119825/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

(fls.70/79).

A Apelada, em suas contrarrazões, postulou a manutenção do *decisum* impugnado (fls. 81/84).

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, no sentido da redução do valor reparatório e a exclusão dos honorários em favor da Defensoria Pública Estadual (fls.92/93).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

EXMO. SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como acima consignado, cuida-se de Recurso de Apelação Cível, interposto contra a sentença que condenou o Estado de Mato Grosso ao pagamento de danos morais e estéticos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação em favor da Defensoria Pública.

Extrai-se dos Autos que Amanda Silva Santos, representada por seu genitor, Reginaldo Ramos dos Santos, ajuizou a presente ação indenizatória, porque no dia 26.6.2011, em período escolar, em uma festa junina, na Escola Estadual E.E. Antonio Carlos de Brito, o portão da escola caiu causando-lhe lesões na cabeça, sendo que não houve comunicação aos seus genitores, tampouco foram tomadas as medidas concernentes de primeiros socorros.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119825/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E LACERDA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Afirma que em decorrência do acidente, ao realizar o exame de eletroencefalograma foi constatado sinais de frustos de atividade paroxística de projeção predominante em áreas fronto-temporais do hemisfério temporal esquerdo.

O Estado de Mato Grosso apresentou contestação às fls. 36/48.

Foi realizada audiência de instrução com oitiva de testemunhas e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 57/59).

Sobreveio a sentença de procedência do pedido e contra esse *decisum* recorre o Estado de Mato Grosso.

Como já assinalado alhures o Apelante fez pedidos cumulativos para a exclusão da condenação indenizatória e o eventual ou subsidiário, de redução do *quantum* arbitrado.

A responsabilidade do Estado é, em princípio, objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CRF, caso em que o dever de indenizar decorre da simples presença de seus elementos ou pressupostos essenciais: conduta positiva ou negativa do agente (ação ou omissão estatal), dano e nexo de causalidade, sem que seja necessário perquirir eventual culpa do servidor público.

Sob o prisma da responsabilidade objetiva, portanto, o ente público somente estaria exonerado do dever de indenizar, acaso comprovada a ausência de nexo causal, seja por culpa exclusiva da vítima, por caso fortuito, por força maior, ou por fato exclusivo de terceiro, o que não se evidencia no caso.

O contexto probatório conforta a tese da Autora, demonstrando ter ocorrido, de fato, a lesão relatada na inicial, dentro das dependências da escola, mais especificamente, em decorrência da queda do portão da instituição, lesionando-a .

A prova testemunhal comprova essa ocorrência, em especial, da professora que atendeu a Autora/aluna na ocasião e da diretora da escola, ambas confirmam que o portão da instituição despencou, atingindo a aluna na cabeça.

Na hipótese, a existência do dano (lesão na cabeça da menor) e do nexo causal entre o fato (queda do portão da escola) e o resultado lesão é inconteste.

Assim, a responsabilidade estatal está configurada e descabe

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119825/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E LACERDA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

alegar as excludentes de caso fortuito, ou força maior, até porque não se mostra factível que um portão grande, tipo de garagem, em uma escola, desabe por força de um simples golpe de outra criança.

Nesse quadrado, está demonstrada a falha no dever de guarda e vigilância por parte da Escola, a caracterizar o dever de reparar os danos causados.

Noutra senda, quanto ao pedido eventual do Estado, relativo à minoração da indenização por dano moral, deve ser acolhido.

A indenização pelo dano moral precisa ser fixada, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que se repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano, sem importar vantagem exagerada ou enriquecimento imotivado.

O que se indeniza, aqui, é a falha no dever de guarda dos alunos e o transtorno, o aborrecimento e a insatisfação que o episódio (lesão) causou à Autora.

Justifico a necessidade de redução do valor arbitrado (R\$ 30.000,00) por dois episódios. Primeiro, porque os agentes educacionais prestaram toda a assistência à aluna encaminhando-a para atendimento médico, providenciando os exames postulados pelos pais da menor, inclusive, fornecendo a medicação, como se extrai da prova testemunhal colhida. Segundo, porque a lesão causada, uma mancha na cabeça, em tese, não implica maiores consequências, até porque a só correlação temporal do acidente com o resultado do exame o eletroencefalograma não leva à conclusão de qualquer dano permanente e, ou, de decorrência exclusiva do acidente.

Nesse panorama, o valor arbitrado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dano moral e estético, como levado a efeito em primeiro grau de jurisdição, se afigura desproporcional.

Registro que, em casos análogos ao telado, o *quantum* indenizatório gira em torno de R\$ 8.000,00 a 10.000,00. Vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119825/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÃO CORPORAL SOFRIDA PELO FILHO DA AUTORA EM ESCOLA INFANTIL. FRATURA NO FÊMUR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANO MORAL INDIRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS DANOS MATERIAIS. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de lesão corporal sofrida pelo filho da autora, à época com dez meses de idade, quando se encontrava sob a responsabilidade da escola ré, julgada parcialmente procedente na origem. A inexistência do pedido de conhecimento do agravo retido na apelação impossibilita o conhecimento de suas razões. Inteligência do art. 523, § 1º, do CPC. **A responsabilidade civil das instituições de ensino é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, somente sendo afastado o dever de indenizar quando da ocorrência de uma das excludentes de ilicitude. Inteligência do art. 14 do CDC. Por outro lado, o artigo 932, inciso IV, do Código Civil, prevê que os estabelecimentos educacionais também são responsáveis pela reparação civil.** Incumbia à escola ré demonstrar que adotou as medidas necessárias para preservar a incolumidade do filho da autora enquanto se encontrava sob sua guarda e vigilância, bem como que as lesões não foram causadas em seu estabelecimento, o que não ocorreu. A demandada não produziu qualquer prova no sentido de que o menor chegou à escola já com a fratura no fêmur, tendo afirmado que ao receber as crianças sempre tem a cautela de examiná-las, certificando-se que o estado de saúde delas é satisfatório para lá permanecerem. Ora, se assim tivesse procedido com o filho da autora, certamente teria verificado que a criança possuía uma fratura no fêmur, pois não é crível que o aluno tivesse sofrido um acidente antes de ingressar na escola a ponto de fraturar um osso e estivesse apenas arredio e inquieto, como alegou a demandada, tendo em vista a gravidade da lesão. Destarte, restando demonstrada a falha no dever de guarda e vigilância por parte da demandada, o que causou a fratura do fêmur do menor, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, *in casu*, do denominado dano moral indireto ou "por ricochete", porquanto é evidente o sofrimento pelo qual passou a autora ao ver seu filho, de apenas dez meses de idade, sofrendo as dores de uma lesão tão grave, permanecendo engessado por um mês, e que poderia ter sido evitada se a ré tivesse sido diligente nos cuidados com a

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119825/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E LACERDA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

criança. O quantum da indenização por dano moral não deve ser irrisório de modo a fomentar a recidiva, mas também não deve ser desproporcional ou exagerado de modo a acarretar o enriquecimento. No caso concreto, o valor da indenização pelos danos morais deve sofrer redução, uma vez que rigorosamente exasperado perpassando as consequências do fato danoso e a capacidade econômica da ré. **A fixação do valor, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, pelo que a totalização em R\$ 8.000,00 resulta suficiente a compensar o dano sofrido e está estipulada dentro de patamares razoáveis.** A demandada não apresentou impugnação específica ao pedido de indenização por danos materiais, limitando-se a postular pela improcedência do pleito, sem qualquer fundamentação. Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida. (TJRS, RAC nº 70041123936, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 04/04/2013). (Negrítei).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL – ACIDENTE NAS DEPENDÊNCIAS DE ESCOLA ESTADUAL – DEVER DE VIGILÂNCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS – DANO MORAL INDENIZAÇÃO MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RAZOÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. Comprovados o dano e nexos causal, impõe-se o dever de indenizar.

O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade. (TJMT, RAC nº 55022/2013, Relator: Dra. Vandymara G. R. P. Zanolo, DJE 27/03/2014). (Grifei).

Logo, considerando as circunstâncias narradas nos autos, entendo que a indenização por dano moral e estético, devidos à Apelada, deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a guardar a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação, em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório.

Por sua vez, no que tange à condenação em honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública Estadual, a confusão é incontroversa, porque a demanda também é movida em face da Fazenda Pública Estadual, a matéria,

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119825/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

inclusive, é objeto da Súmula 421 do STJ:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Outrossim, com o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, que estendeu à Defensoria Pública as prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público, o entendimento da Câmara é do não cabimento de honorários em favor da Defensoria Pública, seja na ordem municipal, ou estadual.

A propósito, trago a lume os seguintes julgados deste Tribunal:

A partir da Ementa Constitucional n.º 80/14, não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, pois, pela nova redação do art. 134, caput, da Constituição Federal, esta instituição prestará sua função jurisdicional de forma integral e gratuita. (Ag 47152/2015, Relatora: Des^a. Maria Aparecida Ribeiro, 2.6.2015). (Grifei)

A Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, equipara a Defensoria Pública à Magistratura e ao Ministério Público, portanto, indevido o pagamento de honorários sucumbenciais em seu favor, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça. (AgR 25747/2016, Des^a. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues, 29.3.2016)

Por efeito, entendo não serem devidos os honorários advocatícios aos integrantes da Defensoria Pública.

Logo, o provimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Apelo interposto pelo Estado do Mato Grosso para reduzir o valor indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e afastar a sua condenação em honorários de sucumbência, mantendo os demais termos do ato sentencial.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 119825/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PONTES E
LACERDA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DR. JONES GATTASS DIAS (Revisor) e DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 5 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR